



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 140, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3131, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para ampliar o rol de doenças neonatais que devem ser obrigatoriamente rastreadas no Brasil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

04 de Dezembro de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.131, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, *para ampliar o rol de doenças neonatais que devem ser obrigatoriamente rastreadas no Brasil.*

SF/19440.68131-28

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.131, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, *para ampliar o rol de doenças neonatais que devem ser obrigatoriamente rastreadas no Brasil.*

A proposição é composta por dois artigos.

O primeiro altera o inciso III do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e privados, a realizarem exames com vistas ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades cardiológicas, oftalmológicas e ortopédicas do recém-nascido, além de anormalidades metabólicas congênitas, exigência que já consta da lei.

A esse respeito, a proposição estabelece, ainda, que o rol de anormalidades do metabolismo do recém-nascido a serem examinadas deverá ser periodicamente atualizado pelo Poder Público, de acordo com as evidências científicas disponíveis.

O segundo artigo, por sua vez, é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei em que o projeto eventualmente se transformar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que rastreamento de doenças no período neonatal é importante porque permite o diagnóstico precoce de afecções congênitas, cujo tratamento tempestivo diminui a incidência de complicações.

Após análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição seguirá para Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem compete a decisão terminativa sobre a matéria. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que digam respeito à proteção aos direitos da mulher e das crianças, o que torna regimental o exame da proposição sob análise.

O atual inciso III do art. 10 do ECA obriga hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes, públicos e privados, a realizar exames com vistas ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades do metabolismo de recém-nascidos, bem como a prestar orientação aos pais.

Tal procedimento é denominado triagem neonatal. É um exame obrigatório para todos os recém-nascidos e gratuito na rede pública de saúde. Registre-se, ainda, que o exame de triagem de deficiências auditivas, o “teste da orelhinha”, também está previsto na Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado “Emissões Otoacústicas Evocadas”.

Popularmente conhecido como “Teste do Pezinho”, consiste na realização de exames laboratoriais em recém-nascidos (preferencialmente entre o 3º e 5º dia de vida), para detectar precocemente a ocorrência de doenças genéticas – geralmente erros inatos do metabolismo – ou doenças infecciosas, antes do início dos sinais e sintomas.

As doenças mais frequentemente identificadas são o hipotireoidismo congênito e a doença falciforme. Todavia, o teste não faz



diagnóstico, apenas realiza uma triagem para que o diagnóstico seja feito. Se o resultado estiver alterado, a família e o ponto de coleta são contatados, e o bebê é submetido a novos exames.

Os programas de triagem neonatal começaram na década de 1960, em vários países. No Brasil, a primeira iniciativa ocorreu em 1976, na cidade de São Paulo, em uma associação dedicada ao atendimento a crianças portadoras de deficiência mental, a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE), uma iniciativa pioneira na América Latina. Atualmente, cerca de 2,4 milhões de recém-nascidos são triados, por ano, no programa.

A despeito desses avanços, a assistência à saúde no Brasil precisa ser aprimorada. E o Poder Legislativo pode e deve dar sua contribuição para que a população tenha acesso a mais e melhores serviços de saúde. Nesse sentido, a proposta de aprimorar o marco normativo da triagem neonatal é meritória.

De fato, a Constituição estabelece que a “saúde é um direito de todos e dever do Estado” (art. 196), e a Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (art. 2º), assegura o atendimento integral à saúde. Além disso, a assistência à saúde da criança é especificamente garantida pelo ECA (art. 11).

Ao pretender ampliar, em lei, o rol de exames de triagem neonatal a serem obrigatoriamente oferecidos pelo SUS e tornar mandatória a atualização periódica das anormalidades do metabolismo rastreadas nos recém-nascidos, a proposição sob análise vai ao encontro desses direitos.

Desse modo, consideramos que a aprovação do PL nº 3.131, de 2019, irá contribuir para proporcionar às nossas crianças o atendimento a que fazem jus e a melhorar as condições de saúde da população.

Ademais, entendemos que as alterações propostas estão sendo feitas de forma adequada, sem engessar a norma vigente, de modo a torná-la permeável aos contínuos avanços das tecnologias de saúde e do saber médico.



III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.131, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19440.68131-28

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3131/2019)

NA 136^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE COLOCA EM VOTAÇÃO A INCLUSÃO DA MATÉRIA EXTRAPAUTA, QUE É APROVADA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa